

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 048 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2003

“Autoriza o Poder Executivo a parcelar débitos tributários de qualquer natureza e dá outras providências”.

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar no máximo, em 30 (trinta) prestações mensais, os débitos ajuizados ou não, oriundos de tributos referentes aos exercícios anteriores, observado para cada prestação, alcance não inferior de 13,5050 UFM (Unidades Fiscais do Município), ao tempo do pedido.

Parágrafo único. Estando o débito ajuizado, na formação do *quantum* incidirão também o valor das custas processuais e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados pelo Juiz.

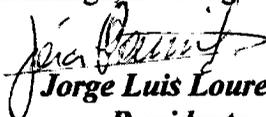
Art. 2º Para gozar do benefício de que trata o Artigo 1º desta Lei, o Contribuinte deverá formular requerimento próprio, até o dia 28 de novembro de 2003, sendo vedada a concessão de ofício.

Parágrafo único. Deferido o parcelamento, somente será realizado após o contribuinte estar em dia com os tributos a cujo fato gerador ocorreu a partir deste exercício.

Art. 3º O inadimplemento da obrigação, acarretará para o contribuinte, o cancelamento do benefício, observadas as condições previstas no Artigo 3º e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 036/2001, de 28 de junho de 2001.

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 27 de agosto de 2003.


Jorge Luis Lourenço
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2003

“Autoriza o Poder Executivo a parcelar débitos tributários de qualquer natureza e dá outras providências”.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar no máximo, em 30 (trinta) prestações mensais, os débitos ajuizados ou não, oriundos de tributos referentes aos exercícios anteriores, observado para cada prestação, alcance não inferior de 13,5050 UFM (Unidades Fiscais do Município), ao tempo do pedido.

Parágrafo único. Estando o débito ajuizado, na formação do *quantum* incidirão também o valor das custas processuais e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados pelo Juiz.

Art. 2º Para gozar do benefício de que trata o Artigo 1º desta Lei, o Contribuinte deverá formular requerimento próprio, até o dia 28 de novembro de 2003, sendo vedada a concessão de ofício.

Parágrafo único. Deferido o parcelamento, somente será realizado após o contribuinte estar em dia com os tributos a cujo fato gerador ocorreu a partir deste exercício.

Art. 3º O inadimplemento da obrigação, acarretará para o contribuinte, o cancelamento do benefício, observadas as condições previstas no Artigo 3º e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 036/2001, de 28 de junho de 2001..

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 16 de junho de 2003.


- JOÃO CARLOS SUNDFELD -
Prefeito Municipal

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação,
para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 17 de Junho de 2.003


Presidente

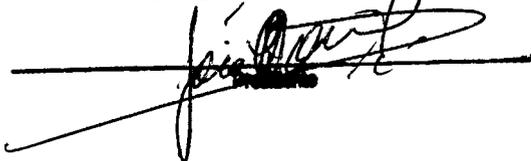
A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura,
para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 17 de Junho de 2.003


Presidente

Aprovada em 1ª discussão.

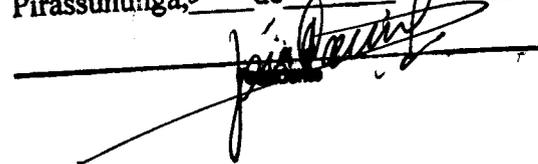
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 12 de 08 de 2.003


Presidente

Aprovada em 2ª discussão.

À redação final.

Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 26 de 08 de 2.003


Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



“ J U S T I F I C A T I V A ”

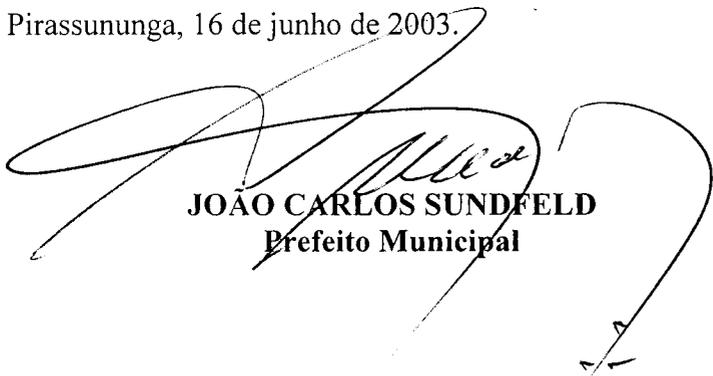
Excelentíssimo Presidente:
Excelentíssimos Vereadores:

O Projeto de Lei Complementar que ora encaminhamos para apreciação dos nobres Edis que constituem essa Colenda Câmara *visa autorizar o Poder Executivo a parcelar débitos tributários de qualquer natureza e dá outras providências.*

Embasam o encaminhamento da propositura, o parecer de lavra do Procurador do Município, constante de fls. 98 *usque* 100, dos autos do procedimento administrativo nº 081/2001, cujos termos acatamos integralmente e que ficam fazendo parte integrante da presente Justificativa.

Dada a clareza com que o Projeto vem redigido e o incontestável alcance social que o reveste, desde já contamos com o beneplácito dos nobres Edis que constituem o Egrégio Legislativo.

Pirassununga, 16 de junho de 2003.



JOÃO CARLOS SUNDFELD
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PROCESSO DE Nº 081/2001

Vistos, etc...

Ao GABINETE DO PREFEITO

Trata o presente procedimento, na atualidade, sobre a possibilidade de se parcelar os débitos de qualquer natureza, como forma de recuperação rápida do crédito tributário, humanizando-se a cobrança.

Nesse sentido, cumpre notar que nossos arquivos estão abarrotados de pedidos de parcelamento, derivado de contribuintes que por debilidade econômico-financeira, não lograram aproveitar dos benefícios derivados das Leis Complementares nº 036/2001 e 042/2002.

Conforme informação da Seção de Tributação e contida no procedimento administrativo a que juntamos às fls. 90/97 dos autos, o crédito tributário do Município em 02 de Maio de 2.003, era da ordem de R\$ 13.097.103,98 (treze milhões noventa e sete mil, cento e três reais e noventa e oito centavos), assim distribuído: a) Dívida Ativa: R\$ 6.099.365,39; b) Créditos Negociados: R\$ 783.387,75; e, c) Ajuizados: R\$ 6.214.350,84

Esses números vêm num crescente acelerado em face da incapacidade contributiva dos Municípios e, em não se estabelecendo meios de amenizar o problema, certamente a Municipalidade chegará um caos, a ensejar uma inadimplência total e a não recuperação do crédito tributário pelo pagamento voluntário, somente restando a forma forçada, o que revela um desprestígio ao cidadão.

Ante esse quadro, então, elaboramos a Minuta de Projeto de Lei Complementar, que, se aprovada, deverá ser encaminhada à Egrégia Câmara dos Vereadores, para aprovação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

Autoriza o Poder Executivo a parcelar débitos tributários de qualquer natureza e dá outras providências.

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar no máximo, em 30 (trinta) prestações mensais, os débitos *ajuizados ou não, oriundos de tributos referentes aos exercícios anteriores*, observado para cada prestação, alcance não inferior de 13,5050 UFM (Unidades Fiscais do Município), ao tempo do pedido.

Parágrafo único – Estando o débito ajuizado, na formação do *quantum incidirão também o valor das custas processuais e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados pelo Juiz.*

Art. 2º - Para gozar do benefício de que trata o Art. 1º desta Lei, o *Contribuinte deverá formular requerimento próprio*, até o dia 28 de Novembro de 2.003, sendo vedada a concessão de ofício.

Parágrafo único – Deferido o parcelamento, somente será realizado após o Contribuinte estar em dia com os tributos a cujo fato gerador ocorreu a partir deste exercício.

Art. 3º - O inadimplemento da obrigação, acarretará para o Contribuinte, o cancelamento do benefício, observadas as condições previstas no Artigo 3º e seus parágrafos, da *Lei Complementar nº 036/2001 de 28 de Junho de 2.001.*

Art. 4º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, SP, ...

JOÃO CARLOS SUNDFELD
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PUBLICADA NA PORTARIA
Data Supra

WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA
Secretário Municipal de Administração.

É o meu parecer.

Sub censura e, se aprovado, que sirva de
mensagem justificativa.

Pirassununga, SP, 16 de Junho de 2.003


WALTER RODRIGUES DA CRUZ
Procurador do Município





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- LEI COMPLEMENTAR Nº 036/2001 -

"Autoriza o Poder Executivo a parcelar os débitos tributários de qualquer natureza e dá outras providências".....

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar no máximo, em 30 (trinta) prestações mensais, os débitos oriundos de tributos referentes aos exercícios anteriores, observado para cada parcela, alcance não inferior de 13,5050 Unidade Fiscal Municipal (UFM) ao tempo do pedido.

§ 1º A inscrição em dívida ativa ou o ajuizamento do débito tributário, não será óbice para a concessão do parcelamento.

§ 2º Estando o débito ajuizado, incidirão na formação do *quantum*, o valor das custas processuais e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados pelo Juiz.

Art. 2º Considera-se débito tributário, o montante apurado pela somatória dos tributos devidos e das multas por infração, corrigidos monetariamente até a data do pedido, acrescidos das multas e juros de mora, consoante os Artigos 52 e 53 da Lei Complementar nº 025, de 19 de Dezembro de 1997.

Art. 3º O inadimplemento de três prestações mensais consecutivas ou não, acarretará no cancelamento do benefício, ficando o contribuinte obrigado à quitação total do débito, incidindo sobre o saldo devedor, juros, multa e correção monetária a partir da data da inadimplência primeira.

§ 1º Acarretará também no cancelamento do benefício com a mesma consequência prevista no *caput* deste Artigo, a inadimplência quanto ao pagamento de qualquer tributo a cujo fato gerador ocorra no curso do parcelamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA - SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



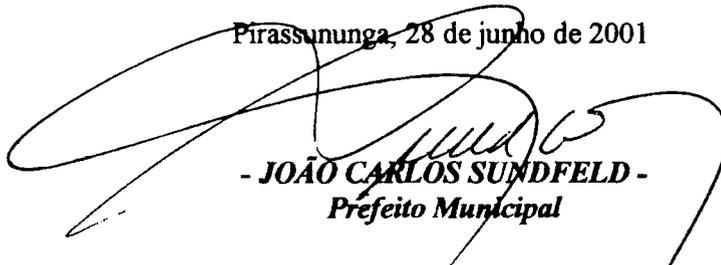
§ 2º Sobre o valor de cada prestação inadimplida, incidirão correção monetária, juros de 1% (um por cento) e multa de mora de 2% (dois por cento) por mês ou fração de atraso.

Art. 4º Para gozar dos benefícios desta Lei Complementar, o contribuinte deverá estar em dia com o pagamento dos tributos a cujo fato gerador ocorreram no presente exercício, além de formular requerimento próprio junto à Prefeitura Municipal no prazo de seis meses, contado da data da publicação.

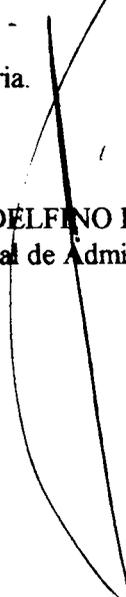
Art. 5º Ficam revogados os Artigos 346, 347, 348 e 349 com os respectivos Incisos e Parágrafos, todos da Lei Complementar nº 025, de 19 de Dezembro de 1997.

Art. 6º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições que lhe forem contrária.

Pirassununga, 28 de junho de 2001


- **JOÃO CARLOS SUNDFELD** -
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.
Data supra.


WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA.
Secretário Municipal de Administração.
thzop/.





– Material de Consumo.

Art. 3º Esta Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 16 de julho de 2.003.

Jorge Luis Lourenço

Presidente

Antonio Tadeu Marcehntti

Vice-Presidente

Hideraldo Luiz Sumaio

1º Secretário

José Roberto Malachias Ferreira

2º Secretário

Publicado na Imprensa Oficial do Município

Data Supra.

Roberto Pinto de Campos

Diretor-Geral em Exercício

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Em atenção ao § 2º, do Artigo 31, da Lei Orgânica do Município de Pirassununga, publico o Projeto de Lei Complementar nº 03/2003, de autoria do Executivo Municipal.

Pirassununga, 18 de junho de 2.003.

Jorge Luis Lourenço

Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2003

"Autoriza o Poder Executivo a parcelar os débitos tributários de qualquer natureza e dá outras providências".....

A Câmara de Vereadores aprova e o Prefeito Municipal de Pirassununga sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar no máximo, em 30 (trinta) prestações mensais, os débitos ajuizados ou não, oriundos de tributos referentes aos exercícios anteriores, observado para cada prestação, alcance não inferior de 13,5050 UFM (Unidades Fiscais do Município), ao tempo do pedido.

Parágrafo único. Estando o débito ajuizado, na formação do *quantum* incidirão também o valor das custas processuais e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados pelo juiz.

Art. 2º Para gozar do benefício de que trata o Artigo 1º desta Lei, o Contribuinte deverá formular requerimento próprio, até o dia 28 de novembro de 2003, sendo vedada a concessão de ofício.

Parágrafo único. Deferido o parcelamento, somente será realizado após o contribuinte estar em dia com os tributos a cujo fato gerador ocorreu a partir deste exercício.

Art. 3º O inadimplemento da obrigação, acarretará para o contribuinte, o cancelamento do benefício, observadas as condições previstas no Artigo 3º e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 036/2001, de 28 de

junho de 2001.

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 16 de junho de 2003.

João Carlos Sundfeld

Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Presidente:
Excelentíssimos Vereadores:

O Projeto de Lei Complementar que ora encaminhamos para apreciação dos nobres edis que constituem essa Colenda Câmara *visa autorizar o Poder Executivo a parcelar débitos tributários de qualquer natureza e dá outras providências.*

Embasam o encaminhamento da propositura, o parecer de lavra do Procurador do Município, constante de fls. 98 *usque* 100, dos autos do procedimento administrativo nº 081/2001, cujos termos acatamos integralmente e que ficam fazendo parte integrante da presente Justificativa.

Dada a clareza com que o Projeto vem redigido e o incontestável alcance social que o reveste, desde já contamos com o beneplácito dos nobres edis que constituem o Egrégio Legislativo.

Pirassununga, 16 de junho de 2.003.

João Carlos Sundfeld

Prefeito Municipal

VISTOS

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Trata o presente procedimento, na atualidade, sobre a possibilidade de se parcelar os débitos de qualquer natureza, como forma de recuperação rápida do crédito tributário, humanizando-se a cobrança.

Nesse sentido, cumpre notar que nossos arquivos estão abarrotados de pedidos de parcelamento, derivado de contribuintes que, por debilidade econômico-financeira, não lograram aproveitar dos benefícios derivados das Leis Complementares nº 036/2001 e 042/2002.

Conforme informação da Seção de Tributação e contida no procedimento administrativo a que juntamos às fls. 90/97 dos autos; o crédito tributário do município em 2 de maio de 2003, era da ordem de R\$ 13.097.103,98 (treze milhões, noventa e sete mil, cento e três reais, e noventa e oito centavos), assim distribuído: a) Dívida Ativa: R\$ 6.099.365,39; b) Créditos Negociados: R\$ 783.387,75; c) Ajuizados: R\$ 6.214.350,84.

Estes números vêm num crescente acelerado em face da incapacidade contributiva dos munícipes e, em não se estabelecendo meios para amenizar o problema, certamente a municipalidade chegará um caos, a ensejar uma inadimplência total e a não recuperação do crédito tributário pela pagamento voluntário, somente restando a forma forçada, o que revela um desprestígio ao cidadão.

Ante esse quadro, então, elaboramos a Minuta de Projeto de Lei Complementar que, se aprovada, deverá ser encaminhada à Egrégia Câmara dos Vereadores, para aprovação.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

"Autoriza o Poder Executivo a parcelar débitos tributários de qualquer natureza e dá outras providências".....

A Câmara de Vereadores aprova e o Prefeito Municipal de Pirassununga sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar no máximo, em 30 (trinta) prestações mensais, os débitos ajuizados ou não, oriundos de tributos referentes aos exercícios aos exercícios anteriores, observado



para cada prestação, alcance não inferior de 13,5050 UFM (Unidades Fiscais do Município), ao tempo do pedido.

Parágrafo único. Estando o débito ajuizado, na formação do *quantum* incidirão também o valor das custas processuais e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados pelo juiz.

Art. 2º Para gozar do benefício de que trata o Artigo 1º desta Lei, o Contribuinte deverá formular requerimento próprio, até o dia 28 de novembro de 2003, sendo vedada a concessão de ofício.

Parágrafo único. Deferido o parcelamento, somente será realizado após o contribuinte estar em dia com os tributos a cujo fato gerador ocorreu a partir deste exercício.

Art. 3º O inadimplemento da obrigação, acarretará para o contribuinte, o cancelamento do benefício, observadas as condições previstas no Artigo 3º e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 036/2001, de 28 de junho de 2001.

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, SP,...

João Carlos Sundfeld

Prefeito Municipal

Publicado na Portaria

Data Supra.

Walter João Delfino Belezia

Secretário Municipal de Administração

É o meu parecer.

Sub censura e, se aprovado, que sirva de mensagem justificativa.

Pirassununga, SP, 16 de junho de 2003.

Walter Rodrigues da Cruz

Procurador do Município

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 036/2001

"Autoriza o Poder Executivo a parcelar débitos tributários de qualquer natureza e dá outras providências".....

A Câmara Municipal aprova e o Prefeito Municipal de Pirassununga sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar no máximo, em 30 (trinta) prestações mensais, os débitos oriundos de tributos referentes

aos exercícios aos exercícios anteriores, observado para cada parcela, alcance não inferior de 13,5050 UFM (Unidades Fiscais do Município), ao tempo do pedido.

Parágrafo 1º. A inscrição em dívida ativa ou ajuizamento do débito tributário, não será óbice para concessão do parcelamento.

Parágrafo 2º. Estando o débito ajuizado, incidirão na formação do *quantum*, o valor das custas processuais e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados pelo juiz.

Art. 2º Considera-se débito tributário, o momentante apurado pela somatória dos tributos devidos e das multas por infração, corrigidos monetariamente até a data do pedido, acrescidos das multas e juros de mora, consoante os Artigos 52 e 53 da Lei Complementar nº 025, de 19 de dezembro de 1997.

Art. 3º O inadimplimento de três prestações mensais consecutivas ou não, acarretará no cancelamento do benefício, ficando o contribuinte obrigado à quitação total do débito, incidindo sobre o saldo devedor, juros, multa e correção monetária a partir da data da inadimplência primeira.

Parágrafo 1º. Acarretará também no cancelamento do benefício com a mesma consequência prevista no "caput" deste Artigo, a inadimplência quanto ao pagamento de qualquer tributo a cujo fato gerador ocorra no curso do parcelamento.

Parágrafo 2º. Sobre o valor de cada prestação inadimplida, incidirão correção monetária, juros de 1% (um por cento) e multa de mora de 2% (dois por cento) por mês ou fração de atraso.

Art. 4º Para gozar dos benefícios desta Lei Complementar, o contribuinte deverá estar em dia com o pagamento dos tributos a cujo fato gerador ocorreram no presente exercício, além de formular requerimento próprio junto à Prefeitura Municipal no prazo de seis meses, contando da data da publicação.

Art. 5º Ficam revogados os Artigos 346, 347, 348 e 349 com os respectivos Incisos e Parágrafos, todos da Lei Complementar nº 025, de 19 de dezembro de 1997.

Art. 6º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições que lhe forem contrária.

Pirassununga, 28 de junho de 2001.

João Carlos Sundfeld

Prefeito Municipal

Publicado na Portaria

Data Supra.

Walter João Delfino Belezia

Secretário Municipal de Administração



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811
Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei Complementar nº 03/2003, de autoria do Executivo Municipal, que visa *autorizar o Poder Executivo a parcelar débitos tributários de qualquer natureza e dá outras providências*, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 17/JUNHO/2003.


Valdir Rosa
Presidente


José Roberto Malachias-Ferreira
Relator


Antonio Tadeu Marchetti
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

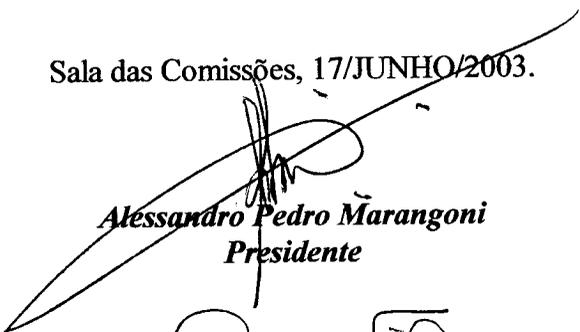


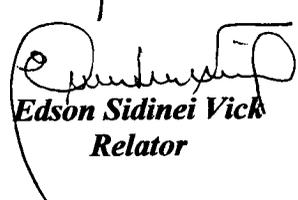
PARECER Nº

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei Complementar nº 03/2003, de autoria do Executivo Municipal, que visa *autorizar o Poder Executivo a parcelar débitos tributários de qualquer natureza e dá outras providências*, nada tem a objetar quanto ao seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 17/JUNHO/2003.


Alessandro Pedro Marangoni
Presidente


Edson Sidinei Vick
Relator


Cristiana Aparecida Batista
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



LEI COMPLEMENTAR Nº 048, DE 28 DE AGOSTO DE 2003

“Autoriza o Poder Executivo a parcelar débitos tributários de qualquer natureza e dá outras providências”.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar no máximo, em 30 (trinta) prestações mensais, os débitos ajuizados ou não, oriundos de tributos referentes aos exercícios anteriores, observado para cada prestação, alcance não inferior de 13,5050 UFM (Unidades Fiscais do Município), ao tempo do pedido.

Parágrafo único. Estando o débito ajuizado, na formação do *quantum* incidirão também o valor das custas processuais e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados pelo Juiz.

Art. 2º Para gozar do benefício de que trata o Artigo 1º desta Lei, o Contribuinte deverá formular requerimento próprio, até o dia 28 de novembro de 2003, sendo vedada a concessão de ofício.

Parágrafo único. Deferido o parcelamento, somente será realizado após o contribuinte estar em dia com os tributos a cujo fato gerador ocorreu a partir deste exercício.

Art. 3º O inadimplemento da obrigação, acarretará para o contribuinte, o cancelamento do benefício, observadas as condições previstas no Artigo 3º e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 036/2001, de 28 de junho de 2001..

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 28 de agosto de 2003.

Darcy Franco da Silveira
- DR. DARCY FRANCO DA SILVEIRA -
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.
Data supra.

WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA.
Secretário Municipal de Administração.
thzop/.



LEI COMPLEMENTAR Nº 048, DE 28 DE AGOSTO DE 2003

"Autoriza o Poder Executivo a parcelar débitos tributários de qualquer natureza e dá outras providências".....

A Câmara de Vereadores aprova e o Prefeito Municipal de Pirassununga sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar no máximo, em 30 (trinta) prestações mensais, os débitos ajuizados ou não, oriundos de tributos referentes aos exercícios anteriores, observado para cada prestação, alcance não inferior de 13,5050 UFM (Unidades Fiscais do Município), ao tempo do pedido.

Parágrafo único. Estando o débito ajuizado, na formação do quantum incidirão também o valor das custas processuais e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados pelo Juiz.

Art. 2º Para gozar do benefício de que trata o Artigo 1º desta Lei, o Contribuinte deverá formular requerimento próprio, até o dia 28 de novembro de 2003, sendo vedada a concessão de ofício.

Parágrafo único. Deferido o parcelamento, somente será realizado após o contribuinte estar em dia com os tributos a cujo fato gerador ocorreu a partir deste exercício.

Art. 3º O inadimplemento da obrigação, acarretará para o contribuinte, o cancelamento do benefício, observadas as condições previstas no Artigo 3º e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 036/2001, de 28 de junho de 2001.

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 28 de agosto de 2003.

Darcy Franco da Silveira

Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

Walter João Delfino Belezia

Secretário Municipal de Administração.

LEI Nº 3.193, DE 27 DE AGOSTO DE 2003

"Cria o Programa de Cooperativas de Desempregados no Município de Pirassununga".....

Jorge Luís Lourenço, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, com fulcro § 7º, do Artigo 37, da Lei Orgânica do Município faz saber que a Câmara Municipal de Pirassununga promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o "Programa de Cooperativas de Desempregados" no Município de Pirassununga.

Art. 2º O Programa de Cooperativas de Desempregados tem o objetivo de proporcionar aos desempregados oportunidade de alcançarem uma ocupação profissional que lhes possibilitem a obtenção de uma renda pessoal.

Art. 3º Fica a Prefeitura Municipal autorizada a firmar convênios com as entidades da sociedade civil sem fins lucrativos, com sede no município, com o fim de organizar as cooperativas por atividade profissional.

Art. 4º As entidades conveniadas ficarão encarregadas da organização dos diversos grupos interessados e interessadas em forma cooperativas.

§ 1º Cada grupo de profissionais cooperativados terá um número de elementos de acordo com as necessidades da atividade laboral a ser exercida em conjunto.

§ 2º A entidade poderá organizar quantos grupos cooperativados julgar conveniente pela demanda de desempregados existentes em que desejarem tomar parte.

Art. 5º Formado um grupo de interessados em formar uma cooperativa, a Secretaria Municipal de Promoção Social providenciará o seu cadastro, conforme procedimento a ser estabelecido no decreto de regulamentação desta lei.

Art. 6º A Prefeitura Municipal de Pirassununga, através de seus órgãos competentes, agirá, prioritariamente, como agente incentivador da formação e consolidação das Cooperativas, e sua ação se dará nos seguintes níveis:

I – Formação da consciência cooperativa, através de cursos de apresentação do modelo de trabalho em questão aos diversos grupos formados e cadastrados;

II – Qualificação de mão-de-obra dos cooperativados, através de cursos profissionalizantes;

III – Financiamento através de programa que venha a ser criado, dos equipamentos que sejam necessários ao funcionamento das cooperativas;

IV – Financiamento através de programa que venha a ser criado, de matéria-prima necessária para o início dos trabalhos de cooperativas;

V – Fornecimento de técnicas de publicidade e propaganda e de gerenciamento de empresa para que as cooperativas possam alcançar o seu público alvo;

VI – Alocação de técnicos do serviço público que possam ajudar a formar os próprios cooperativados no tratamento das questões legais e contábeis;

VII – Dar ampla publicidade das cooperativas existentes e dos trabalhos que executam ou dos produtos que produzem.

Art. 7º Estabelecidos legalmente, a Prefeitura Municipal poderá destinar aos diversos grupos cooperativados, os serviços e atividades que deverão ser executados ou exercidos.

Art. 8º Poderão ser constituídos, entre outros, Cooperativas de Desempregados para atuarem:

I – Na limpeza dos terrenos;

II – Na construção de muros e passeio de terrenos;

III – Nas reformas dos equipamentos públicos, como pedreiros, encanadores, eletrecistas, marceneiros e afins;

IV – Na construção de equipamentos públicos de pouca monta cujos valores de contrato não atinjam a necessidade de licitação;

V – Na coleta de lixo seletivo;

VI – Na coleta organizada de resíduos de papéis;

VII – Na costura de uniformes que porventura sejam necessários aos funcionários públicos municipais;

VIII – Na reforma e consertos de veículos oficiais como mecânicos e afins;

IX – Na produção de alimentos;